



C00663398A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 8.023-B, DE 2014 (Das Sras. Sandra Rosado e Keiko Ota)

Cria o Fundo Nacional do Passe Livre; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. HILDO ROCHA); e da Comissão de Educação, pela aprovação deste, com emendas, e das Emendas da Comissão de Desenvolvimento Urbano (relator: DEP. ÁTILA LIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO;

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 DO RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (3)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (3)

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (3)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (3)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a criação do Fundo Nacional do Passe Livre (Passe Livre) destinado a garantir a gratuidade para os estudantes no transporte coletivo urbano.

Art. 2º Fica criado o Fundo Nacional do Passe Livre (Passe Livre), de natureza contábil, destinado a transferir recursos para os Municípios para garantir a gratuidade para os estudantes no transporte coletivo urbano.

§ 1º Fazem jus ao benefício de que trata o **caput** deste artigo:

I – os estudantes do ensino fundamental;

II – os estudantes do ensino médio;

III – os estudantes de graduação.

IV – o acompanhante das crianças matriculadas em creches ou na pré-escola;

V - o acompanhante do estudante matriculado em estabelecimentos de ensino a que se refere o inciso III do art. 4º da Lei nº 12.976, de 4 de abril de 2103.

§ 2º O Fundo de que trata o **caput** assegurará a gratuidade no transporte urbano público local somente para os estudantes relacionados no § 1º que estão regularmente matriculados e com frequência comprovada na rede pública ou privada de ensino, em instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação.

§ 3º Fica assegurada a gratuidade do transporte aos estudantes exclusivamente para deslocamentos nos dias letivos fixados nos calendários escolares.

Art. 3º Constituem receitas do Fundo Nacional do Passe Livre:

I – recursos ordinários do Tesouro Nacional consignados para o referido Fundo no Orçamento Geral da União;

II – parcela dos recursos destinados à União, provenientes dos royalties e da participação especial na exploração do petróleo e gás, sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, de que tratam as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 12.276, de 30 de junho de 2010 e 12.351, de 22 de dezembro de 2010, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, inclusive no horizonte geológico do pré-sal;

III – parcela dos recursos provenientes dos rendimentos do Fundo Social na forma prevista no art. 51 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010;

IV – parcela dos recursos de participação e dividendos recebidos pelo Tesouro Nacional das empresas de economia mista controladas pela União e das instituições financeiras federais.

V – parcela dos recursos das quotas da União no Salário Educação;

VI – outros recursos definidos em Lei.

§ 1º O montante dos recursos a serem repassados aos Municípios para o custeio das despesas referentes ao passe livre estudantil será definido, a cada ano, na forma do regulamento, e baseado na previsão do número de estudantes transportados e no valor das tarifas locais do transporte público.

§ 2º Cabe ao Poder Executivo, de posse das informações a que se refere o § 1º, definir as parcelas de cada fonte de recursos que serão destinadas em cada para o custeio do passe livre estudantil.

Art. 4º Os recursos dispensados pelo Poder Público para o custeio das despesas referentes ao Passe Livre Estudantil a que se refere esta Lei são equiparados às despesas com o transporte escolar dos estudantes residentes nas zonas rurais e igualmente contabilizados como despesa de educação para o cumprimento do disposto no inciso VII do art. 208 e no inciso VI do art. 214 da Constituição Federal.

Art. 5º Esta lei entra em vigor no primeiro dia útil do exercício ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como é de amplo conhecimento nesta Casa, o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE foi criado, em boa hora, diga-se de passagem, para custear o transporte gratuito dos estudantes moradores na zona rural de nossos Municípios às escolas públicas, sejam situadas no campo ou nas nossas cidades.

Nada obstante, a grande maioria de nossa população habita as metrópoles e os centros urbanos – grandes, médios e pequenos –, sendo que parcela muito expressiva dessa população reside nas periferias de nossas cidades. Assim, o transporte público é imprescindível para o deslocamento das pessoas de todas as idades para as escolas, para os postos de trabalho e para a busca de atendimentos nos postos de saúde, hospitais e outros equipamentos de saúde.

Diante disto, é muito significativo o peso dos custos dos diferentes meios de transporte urbano no orçamento familiar, especialmente nos casos das famílias de renda mais baixa ou nos casos das famílias com muitos filhos em idade escolar, já a partir da frequência às creches até o ensino universitário.

Hoje, o acesso à escola em todas as faixas etárias e à qualificação profissional dos jovens e adultos deixaram de ser uma aspiração apenas dos mais ricos e das famílias de classe média para se tornar uma preocupação de todas as famílias, talvez este um dos grandes avanços da sociedade brasileira nos últimos tempos.

A criação do Fundo Nacional do Passe Livre (Passe Livre) permitirá a gratuidade dos transportes coletivos urbanos para nossos estudantes, numa parceria indispensável entre A União e os Municípios. Trata-se, a nosso ver, de uma medida que julgamos das mais importantes no sentido de apoiar o estudante brasileiro na sua formação educacional e profissional, cujos resultados mais à frente serão extremamente compensadores no que concerne ao aumento da renda familiar, associada ao aumento da produtividade em nosso País (em função da melhor qualificação do trabalhador), o que assegurará o crescimento do País em bases sustentáveis ao longo do tempo.

Dessa forma, nossa proposta procura desonerar as famílias dos encargos de deslocamento de seus membros, sobretudo nos casos das crianças e dos jovens, assegurando-lhes as condições mínimas de circulação na cidade onde moram e estudam, algo mais importante ainda nos casos dos estudantes que habitam nossas periferias urbanas, cujos deslocamentos – casa – escola – casa – são, paradoxalmente, mais onerosos para o orçamento familiar, na comparação com aqueles que vivem nas áreas mais valorizadas de nossos centros urbanos.

Estamos convictos de que o governo federal reconhecerá a importância da medida que estamos propondo à consideração de nossos colegas nesta Casa, liberando sua base de apoio no parlamento para aprovar a matéria.

Em face do exposto, contamos com o aval dos ilustres Colegas não só na aprovação da proposta, como em seu aperfeiçoamento nas Comissões em que tramitar, na certeza de que esse será um passo importante na construção de uma sociedade mais preparada e, ao mesmo tempo, socialmente mais justa e inclusiva.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2014.

Deputada SANDRA ROSADO

Deputada KEIKO OTA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção I
Da Educação**

.....

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009*)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996*)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009*)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (*Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 14, de 1996*)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 14, de 1996*)

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. (*Parágrafo acrescido pela Emenda constitucional nº 14, de 1996*)

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. ([Parágrafo acrescido pela Emenda constitucional nº 14, de 1996 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009](#))

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009](#))

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do poder público.

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por

meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009*)

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009*)

Seção II Da Cultura

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

- I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;
 - II - produção, promoção e difusão de bens culturais;
 - III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
 - IV - democratização do acesso aos bens de cultura;
 - V - valorização da diversidade étnica e regional. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005*)
-
.....

LEI N° 12.796, DE 4 DE ABRIL DE 2013

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação dos profissionais da educação e dar outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

XII - consideração com a diversidade étnico-racial." (NR)

"Art. 4º

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma:

- a) pré-escola;
- b) ensino fundamental;
- c) ensino médio;

II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade;

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria;

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

....." (NR)

"Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, açãoar o poder público para exigir-lo.

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá:

I - recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica;

....." (NR)

"Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade." (NR)

"Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

....." (NR)

"Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade." (NR)

"Art. 30.

.....
II - pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade." (NR)

"Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental;

II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional;

III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral;

IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas;

V - expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança." (NR)

"Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

....." (NR)

"Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:

....." (NR)

"Art. 60.

Parágrafo único. O poder público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo." (NR)

"Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal.

.....
§ 4º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios adotarão mecanismos facilitadores de acesso e permanência em cursos de formação de docentes em nível superior para atuar na educação básica pública.

§ 5º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios incentivarão a formação de profissionais do magistério para atuar na educação básica pública mediante programa institucional de bolsa de iniciação à docência a estudantes matriculados em cursos de licenciatura, de graduação plena, nas instituições de educação superior.

§ 6º O Ministério da Educação poderá estabelecer nota mínima em exame nacional aplicado aos concluintes do ensino médio como pré-requisito para

o ingresso em cursos de graduação para formação de docentes, ouvido o Conselho Nacional de Educação - CNE.

§ 7º (VETADO)." (NR)

"Art. 62-A. A formação dos profissionais a que se refere o inciso III do art. 61 far-se-á por meio de cursos de conteúdo técnico-pedagógico, em nível médio ou superior, incluindo habilitações tecnológicas.

Parágrafo único. Garantir-se-á formação continuada para os profissionais a que se refere o caput, no local de trabalho ou em instituições de educação básica e superior, incluindo cursos de educação profissional, cursos superiores de graduação plena ou tecnológicos e de pós-graduação."

"Art. 67.

.....
§ 3º A União prestará assistência técnica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na elaboração de concursos públicos para provimento de cargos dos profissionais da educação." (NR)

"Art. 87.

.....
§ 2º (Revogado).

§ 3º

I - (revogado);

.....
§ 4º (Revogado).

....." (NR)

"Art. 87-A. (VETADO)."

Art. 2º Revogam-se o § 2º, o inciso I do § 3º e o § 4º do art. 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de abril de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
Aloizio Mercadante

LEI N° 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA POLÍTICA ENERGÉTICA NACIONAL

Art. 1º As políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão aos seguintes objetivos:

- I - preservar o interesse nacional;
- II - promover o desenvolvimento, ampliar o mercado de trabalho e valorizar os recursos energéticos;
- III - proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;
- IV - proteger o meio ambiente e promover a conservação de energia;
- V - garantir o fornecimento de derivados de petróleo em todo o território nacional, nos termos do § 2º do art. 177 da Constituição Federal;
- VI - incrementar, em bases econômicas, a utilização do gás natural;
- VII - identificar as soluções mais adequadas para o suprimento de energia elétrica nas diversas regiões do País;
- VIII - utilizar fontes alternativas de energia, mediante o aproveitamento econômico dos insumos disponíveis e das tecnologias aplicáveis;
- IX - promover a livre concorrência;
- X - atrair investimentos na produção de energia;
- XI - ampliar a competitividade do País no mercado internacional.
- XII - incrementar, em bases econômicas, sociais e ambientais, a participação dos biocombustíveis na matriz energética nacional; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005](#))
- XIII - garantir o fornecimento de biocombustíveis em todo o território nacional; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 532, de 28/4/2011, convertida na Lei nº 12.490, de 16/9/2011](#))
- XIV - incentivar a geração de energia elétrica a partir da biomassa e de subprodutos da produção de biocombustíveis, em razão do seu caráter limpo, renovável e complementar à fonte hidráulica; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011](#))
- XV - promover a competitividade do País no mercado internacional de biocombustíveis; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011](#))
- XVI - atrair investimentos em infraestrutura para transporte e estocagem de biocombustíveis; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011](#))
- XVII - fomentar a pesquisa e o desenvolvimento relacionados à energia renovável; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011](#))
- XVIII - mitigar as emissões de gases causadores de efeito estufa e de poluentes nos setores de energia e de transportes, inclusive com o uso de biocombustíveis. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011](#))

CAPÍTULO II

DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA

Art. 2º Fica criado o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, com a atribuição de propor ao Presidente da República políticas nacionais e medidas específicas destinadas a:

- I - promover o aproveitamento racional dos recursos energéticos do País, em conformidade com os princípios enumerados no capítulo anterior e com o disposto na legislação aplicável;

II - assegurar, em função das características regionais, o suprimento de insumos energéticos às áreas mais remotas ou de difícil acesso do País, submetendo as medidas específicas ao Congresso Nacional, quando implicarem criação de subsídios;

III - rever periodicamente as matrizes energéticas aplicadas às diversas regiões do País, considerando as fontes convencionais e alternativas e as tecnologias disponíveis;

IV - estabelecer diretrizes para programas específicos, como os de uso do gás natural, do carvão, da energia termonuclear, dos biocombustíveis, da energia solar, da energia eólica e da energia proveniente de outras fontes alternativas; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005*)

V - estabelecer diretrizes para a importação e exportação, de maneira a atender às necessidades de consumo interno de petróleo e seus derivados, biocombustíveis, gás natural e condensado, e assegurar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 532, de 28/4/2011, convertida na Lei nº 12.490, de 16/9/2011*)

VI - sugerir a adoção de medidas necessárias para garantir o atendimento à demanda nacional de energia elétrica, considerando o planejamento de longo, médio e curto prazos, podendo indicar empreendimentos que devam ter prioridade de licitação e implantação, tendo em vista seu caráter estratégico e de interesse público, de forma que tais projetos venham assegurar a otimização do binômio modicidade tarifária e confiabilidade do Sistema Elétrico. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004*)

VII - estabelecer diretrizes para o uso de gás natural como matéria-prima em processos produtivos industriais, mediante a regulamentação de condições e critérios específicos, que visem a sua utilização eficiente e compatível com os mercados interno e externos. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.909, de 4/3/2009*)

VIII - definir os blocos a serem objeto de concessão ou partilha de produção; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.351, de 22/12/2010*)

IX - definir a estratégia e a política de desenvolvimento econômico e tecnológico da indústria de petróleo, de gás natural, de outros hidrocarbonetos fluidos e de biocombustíveis, bem como da sua cadeia de suprimento; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.351, de 22/12/2010, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 532, de 28/4/2011, convertida na Lei nº 12.490, de 16/9/2011*)

X - induzir o incremento dos índices mínimos de conteúdo local de bens e serviços, a serem observados em licitações e contratos de concessão e de partilha de produção, observado o disposto no inciso IX. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.351, de 22/12/2010*)

XI - definir diretrizes para comercialização e uso de biodiesel e estabelecer, em caráter autorizativo, quantidade superior ao percentual de adição obrigatória fixado em lei específica. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 647, de 28/5/2014, convertida na Lei nº 13.033, de 24/9/2014*)

§ 1º Para o exercício de suas atribuições, o CNPE contará com o apoio técnico dos órgãos reguladores do setor energético.

§ 2º O CNPE será regulamentado por decreto do Presidente da República, que determinará sua composição e a forma de seu funcionamento.

.....
.....

LEI Nº 12.276, DE 30 DE JUNHO DE 2010

Autoriza a União a ceder onerosamente à Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS o exercício das atividades de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos de que trata o inciso I do art. 177 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a União autorizada a ceder onerosamente à Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, dispensada a licitação, o exercício das atividades de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos de que trata o inciso I do art. 177 da Constituição Federal, em áreas não concedidas localizadas no pré-sal.

§ 1º A Petrobras terá a titularidade do petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos produzidos nos termos do contrato que formalizar a cessão definida no caput.

§ 2º A cessão de que trata o caput deverá produzir efeitos até que a Petrobras extraia o número de barris equivalentes de petróleo definido em respectivo contrato de cessão, não podendo tal número exceder a 5.000.000.000 (cinco bilhões) de barris equivalentes de petróleo.

§ 3º O pagamento devido pela Petrobras pela cessão de que trata o caput deverá ser efetivado prioritariamente em títulos da dívida pública mobiliária federal, precificados a valor de mercado, ressalvada a parcela de que trata o § 4º.

§ 4º (VETADO).

§ 5º As condições para pagamento em títulos da dívida pública mobiliária federal serão fixadas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 6º A cessão de que trata o caput é intransferível.

Art. 2º O contrato que formalizará a cessão de que trata o art. 1º deverá conter, entre outras, cláusulas que estabeleçam:

I - a identificação e a delimitação geográfica das respectivas áreas;

II - os respectivos volumes de barris equivalentes de petróleo, observado o limite de que trata o § 2º do art. 1º;

III - valores mínimos, e metas de elevação ao longo do período de execução do contrato, do índice de nacionalização dos bens produzidos e dos serviços prestados para execução das atividades de pesquisa e lavra referidas no caput do art. 1º;

IV - o valor e as condições do pagamento de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 1º; e

V - as condições para a realização de sua revisão, considerando-se, entre outras variáveis, os preços de mercado e a especificação do produto da lavra.

Parágrafo único. O contrato e sua revisão deverão ser submetidos à prévia apreciação do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE.

.....
.....

LEI N° 12.351, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VII DO FUNDO SOCIAL - FS

Seção III Da Política de Investimentos do Fundo Social

Art. 51. Os recursos do FS para aplicação nos programas e projetos a que se refere o art. 47 deverão ser os resultantes do retorno sobre o capital.

Parágrafo único. Constituído o FS e garantida a sua sustentabilidade econômica e financeira, o Poder Executivo, na forma da lei, poderá propor o uso de percentual de recursos do principal para a aplicação nas finalidades previstas no art. 47, na etapa inicial de formação de poupança do fundo.

Art. 52. A política de investimentos do FS será definida pelo Comitê de Gestão Financeira do Fundo Social - CGFFS.

§ 1º O CGFFS terá sua composição e funcionamento estabelecidos em ato do Poder Executivo, assegurada a participação do Ministro de Estado da Fazenda, do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Presidente do Banco Central do Brasil.

§ 2º Aos membros do CGFFS não cabe qualquer tipo de remuneração pelo desempenho de suas funções.

§ 3º As despesas relativas à operacionalização do CGFFS serão custeadas pelo FS.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em foco pretende trazer à luz o Fundo Nacional do Passe Livre (Passe Livre), de natureza contábil, destinado a garantir a gratuidade para os estudantes no transporte coletivo urbano, por meio da transferência de recursos da União para os Municípios. O texto prevê que o benefício da gratuidade deverá alcançar os estudantes do ensino fundamental, do ensino médio e de

graduação, bem como o acompanhante das crianças matriculadas em creches ou na pré-escola e de educandos com deficiência ou outras necessidades especiais.

Nos termos da proposta, o Fundo a ser criado assegurará a gratuidade no transporte urbano público local somente para os beneficiários previstos, desde que os estudantes estejam regularmente matriculados e com frequência comprovada na rede pública ou privada de ensino, em instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação. A gratuidade a ser oferecida será válida exclusivamente para deslocamentos feitos em dias letivos fixados nos calendários escolares.

A proposição prevê, como receitas do Fundo Nacional do Passe Livre: os recursos ordinários do Tesouro Nacional consignados para o referido Fundo no Orçamento Geral da União; a parcela dos recursos destinados à União, que sejam provenientes dos royalties e da participação especial na exploração do petróleo e gás, sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, inclusive no horizonte geológico do pré-sal (nos termos das Leis nº 9.478/1997, 12.276/2010 e 12.351/2010); parcela dos recursos provenientes dos rendimentos do Fundo Social, de que trata a Lei nº 12.351/2010; parcela dos recursos de participação e dividendos recebidos pelo Tesouro Nacional das empresas de economia mista controladas pela União e das instituições financeiras federais; parcela dos recursos das quotas da União no Salário Educação; e outros recursos definidos em Lei.

O projeto de lei preconiza que o montante dos recursos a serem repassados aos Municípios para o custeio das despesas referentes ao passe livre estudantil será definido, a cada ano, na forma do regulamento, tomando por base a previsão do número de estudantes transportados e o valor das tarifas locais do transporte público. Assim, o Poder Executivo, de posse das referidas informações, deve definir as parcelas de cada fonte de recursos que serão destinadas, anualmente, para o custeio do passe livre estudantil.

Fica estabelecido, também, que os recursos destinados pelo Poder Público para o custeio das despesas referentes ao Passe Livre Estudantil deverão ser equiparados às despesas com o transporte escolar dos estudantes residentes nas zonas rurais, sendo igualmente contabilizados como despesa de educação para o cumprimento do disposto no inciso VII do art. 208 e no inciso VI do art. 214 da Constituição Federal.

Finalmente, a cláusula de vigência fixa que a nova lei deverá entrar em vigor no primeiro dia útil do exercício (supõe-se: “seguinte”) ao de sua publicação.

As autoras da proposta justificam a iniciativa argumentando que, da mesma forma que existe o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), para custear o transporte gratuito dos estudantes moradores na zona rural de nossos Municípios às escolas públicas, é necessário que haja apoio equivalente para os estudantes moradores das áreas urbanas.

Nos termos do art. 32, inciso VII, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU) avaliar a questão sob o ponto de vista da **política e desenvolvimento urbano**, o que inclui habitação, mobilidade urbana, infraestrutura e saneamento ambiental.

Após o exame da CDU, a matéria deve seguir para a análise da Comissão de Educação, da Comissão de Finanças e Tributação, que se pronunciará quanto ao mérito e quanto à adequação financeira e orçamentária, e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que fará o exame quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime ordinário de tramitação.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Órgão Técnico.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Como apontaram as autoras na justificação da proposta, o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate), em operação desde 2004, foi um louvável passo do Governo Federal para assegurar o acesso e a permanência, na escola, dos alunos do ensino fundamental público residentes em área rural que utilizem transporte escolar. Mais tarde, em 2009, o alcance do Pnate, que se baseia na prestação de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, foi ampliado, passando a abranger, também, os estudantes da educação infantil e do ensino médio residentes em áreas rurais.

Apesar da importância do referido programa, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), informa que cerca de 160 milhões de

pessoas, ou 85% da população do País, vivem em cidades, dos quais mais de 50% em regiões metropolitanas. Estudantes oriundos dessas famílias urbanas, particularmente aquelas que residem nas periferias metropolitanas, necessitam do transporte público para os seus deslocamentos diários entre a moradia e a escola. Diante disso, é significativo o peso do custo dos diferentes meios de transporte urbano no orçamento familiar, especialmente nos casos das famílias de renda mais baixa.

Diversos Municípios brasileiros, numa tentativa de minimizar o problema, adotam instrumentos para facilitar o acesso desses estudantes ao transporte público, como a oferta de tarifas diferenciadas. Entretanto, sem apoio financeiro, a instituição desses benefícios tarifários acaba por impactar a tarifa paga pelos demais usuários do transporte público, devido ao mecanismo do subsídio cruzado, que, via de regra, é adotado para equilibrar os custos do sistema.

Nessa perspectiva, é muito oportuna a parceria da União com os Municípios, refletida na criação de um fundo nacional para custear a gratuidade de acesso dos estudantes ao transporte público coletivo.

Com o apoio financeiro da União, Municípios que hoje se utilizam do subsídio cruzado para o custeio de vantagens tarifárias para estudantes poderão deixar de fazê-lo, o que deve proporcionar tarifas mais baixas para todos os usuários, permitindo que o transporte público passe a alcançar um contingente maior de pessoas, refletindo na melhoria das condições de mobilidade urbana como um todo.

Entretanto, entendemos que os Estados não podem ficar de fora da parceria pretendida. Como os números demonstram, muitas famílias residem em regiões metropolitanas, onde o transporte público passa a ser de competência estadual, por ultrapassar os limites de cada Município individualmente. É o caso de estudantes que usam o transporte metropolitano, por exemplo, para frequentar um curso de graduação numa cidade diferente daquela em que residem.

Por decorrência, merece aperfeiçoamento, também, a indicação de que o fundo a ser criado destina-se a garantir a gratuidade para os estudantes no transporte coletivo urbano. Segundo conceito mais amplo, consagrado pela Lei nº 12.587, de 2012, que trata da Política Nacional de Mobilidade Urbana, devemos nos referir a transporte público urbano ou de caráter urbano, que é o serviço prestado entre Municípios que tenham contiguidade nos

seus perímetros urbanos, para abranger o caso do transporte coletivo oferecido em regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas.

Assim, estamos propondo três emendas à proposição em tela, com o objetivo de promover os aperfeiçoamentos mencionados.

Registrarmos que existem pequenos equívocos de redação, como o observado no inciso V do § 1º do art. 2º da proposição, que faz uma remissão ao “inciso III do art. 4º da Lei nº 12.976, de 4 de abril de 2103”, quando, na verdade, trata-se da Lei nº 12.796/2013, que trouxe alterações à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Também a cláusula de vigência parece conter um problema de redação ao fixar que a nova lei deverá entrar em vigor no primeiro dia útil do exercício (supõe-se: “seguinte”) ao de sua publicação.

Não obstante, esses pontos fogem à matéria de competência da CDU e, certamente, serão corrigidos no decorrer da tramitação da matéria.

Diante do exposto, naquilo que compete a esta Comissão avaliar, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 8.023/2014, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em 04 de Dezembro de 2015.

Deputado **HILDO ROCHA**

Relator

EMENDA Nº 1

Substitua-se, no art. 1º e no *caput* do art. 2º da proposição em epígrafe, a expressão “(...) transporte coletivo urbano (...)” por “(...) transporte coletivo urbano ou de caráter urbano (...)”, bem como substitua-se no § 2º do art. 2º a expressão “(...) transporte urbano público local (...)” por “(...) transporte coletivo urbano ou de caráter urbano (...)”.

Sala da Comissão, em 04 de Dezembro de 2015.

Deputado **HILDO ROCHA**

Relator

EMENDA Nº 2

Substitua-se, no *caput* do art. 2º da proposição em epígrafe, a expressão “(...) para os Municípios (...)” pela expressão “(...) para os Municípios, os Estados ou o Distrito Federal, quando for o caso, (...”).

Sala da Comissão, em 04 de Dezembro de 2015.

Deputado **HILDO ROCHA**

Relator

EMENDA Nº 3

Suprima-se, no § 1º do art. 3º da proposição em epígrafe, a expressão “(...) aos Municípios (...)”.

Sala da Comissão, em 04 de Dezembro de 2015.

Deputado **HILDO ROCHA**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emendas, o Projeto de Lei nº 8.023/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hildo Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Julio Lopes - Presidente, Alberto Filho, Caetano, Cícero Almeida, Dâmina Pereira, Herculano Passos, Hildo Rocha, João Paulo Papa, José Nunes, Leopoldo Meyer, Luizianne Lins, Marcos Abrão, Moema Gramacho, Valadares Filho, Irajá Abreu e Mauro Mariani.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2015.

Deputado **JULIO LOPES**
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO
PROJETO DE LEI Nº 8.023, DE 2014.**

Cria o Fundo Nacional do Passe Livre.

EMENDA Nº 1

Substitua-se, no art. 1º e no *caput* do art. 2º da proposição em epígrafe, a expressão “(...) transporte coletivo urbano (...)” por “(...) transporte coletivo urbano ou de caráter urbano (...)”, bem como substitua-se no § 2º do art. 2º a expressão “(...) transporte urbano público local (...)” por “(...) transporte coletivo urbano ou de caráter urbano (...)”.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2015

Deputado JULIO LOPES
Presidente

EMENDA Nº 2

Substitua-se, no *caput* do art. 2º da proposição em epígrafe, a expressão “(...) para os Municípios (...)” pela expressão “ (...) para os Municípios, os Estados ou o Distrito Federal, quando for o caso, (...)”.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2015

Deputado JULIO LOPES
Presidente

EMENDA Nº 3

Suprime-se, no § 1º do art. 3º da proposição em epígrafe, a expressão “(...) aos Municípios (...)”.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2015

Deputado JULIO LOPES
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 8.023, de 2014, tem por intuito criar e regulamentar o Fundo Nacional do Passe Livre, de natureza contábil, destinado a transferir recursos para os Municípios de modo a assegurar, nos centros urbanos, transporte gratuito aos estudantes do ensino fundamental e médio, aos alunos de graduação e aos acompanhantes das crianças matriculadas na educação infantil e daquelas com deficiência.

São critérios para ter direito ao benefício: i) a matrícula regular; e ii) a frequência comprovada na rede pública ou privada de ensino em instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação.

A gratuidade de que trata o projeto fica garantida somente para deslocamentos nos dias letivos fixados nos calendários escolares.

O projeto determina que constituem receitas do Fundo Nacional do Passe Livre: i) recursos ordinários do Tesouro Nacional consignados no Orçamento Geral da União; ii) parcela dos recursos destinados à União, provenientes dos royalties e da participação especial na exploração do petróleo e gás, sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção na forma que especifica; iii) parcela dos recursos provenientes dos rendimentos do Fundo Social na forma prevista; iv) parcela dos recursos de participação e dividendos recebidos pelo Tesouro Nacional das empresas de economia mista controladas pela União e das instituições financeiras federais;

v) parcela dos recursos das quotas da União; e vi) outros recursos definidos em Lei.

Os recursos do Fundo serão repassados aos Municípios para o custeio das despesas referentes ao passe livre estudantil e serão definidos, a cada ano, nos termos do regulamento, com base na previsão do número de estudantes transportados e no valor das tarifas locais de transporte público. Caberá ao Poder Executivo definir as parcelas de cada fonte de recursos que serão destinadas para o custeio do benefício.

Finalmente, a iniciativa fixa que os recursos dispensados pelo Poder Público para o custeio das despesas referentes ao passe livre estudantil serão equiparados às despesas com o transporte escolar dos estudantes residentes nas zonas rurais e igualmente contabilizados como despesa de educação, para o cumprimento do disposto no inciso VII do art. 208 e no inciso VI do art. 214 da Constituição Federal.

A Mesa da Câmara dos Deputados distribuiu a iniciativa às Comissões de Desenvolvimento Urbano, de Educação; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, do RICD).

Cabe, nesta oportunidade, à Comissão de Educação examinar a matéria quanto ao mérito educacional.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 8.023, de 2014, de autoria das nobres Deputadas Sandra Rosado e Keiko Ota, cria o Fundo Nacional do Passe Livre. A iniciativa esteve sob exame da Comissão de Educação na Legislatura passada, tendo recebido manifestação favorável do Deputado Thiago Peixoto, que me antecedeu na relatoria da matéria. O parecer do nobre colega, com o qual concordo inteiramente, não teve oportunidade de ser apreciado por esta Comissão, de modo que, na presente oportunidade, valho-me dos mesmos argumentos para defender a aprovação da matéria.

A Constituição Federal, no seu art. 208, VII (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) estabelece que é dever do Estado, no que diz respeito à educação pública, o “*atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde*” (grifo nosso), de modo a assegurar o acesso e a frequência regular dos alunos à escola.

A Lei nº 9.394, de 1996, a LDB, no art. 10, VII, e no art. 11, VI, também fixa a obrigação dos Estados e Municípios em garantir o direito do aluno ao transporte escolar:

“Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

.....

VII – assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31/07/2003)”

“Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

.....

VI – assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31/07/2003)”

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) executa atualmente dois programas exitosos voltados para o transporte estudantil: o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e o programa Caminho da Escola.

O PNATE, instituído pela Lei nº 10.880, de 2004, destina recursos a Estados, Distrito Federal e Municípios para a manutenção do transporte dos alunos da educação básica pública, residentes em área rural.

O programa Caminho da Escola, por sua vez, permite a renovação da frota de veículos escolares, por meio da redução de preços, a padronização desses veículos e o aumento da transparência na sua aquisição. Também esse programa é voltado para o transporte de estudantes matriculados na educação básica da zona rural das redes estaduais e municipais.

É importante assinalar que, ao fixar o dever do Estado com a garantia de programas suplementares de transporte escolar, a Constituição

Federal e a LDB não fizeram distinção entre o aluno residente em zona urbana e o aluno do campo.

Assim, para que seja garantido o tratamento equânime aos estudantes brasileiros, é preciso, de fato, garantir a **todos** eles o transporte estudantil, diário e gratuito, como condição de acesso e permanência da escola.

O projeto que ora analisamos, ao propor a criação do Fundo Nacional do Passe Livre e estabelecer suas fontes de custeio, oferece os recursos necessários para dar suporte ao transporte gratuito de estudantes, de todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, também das áreas urbanas.

A iniciativa já foi apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, que aprovou a matéria, acrescentando-lhe três emendas para corrigir aspectos de sua competência. Concordamos plenamente com as modificações oferecidas pela referida Comissão.

Também nós, no que tange ao mérito educacional, somos plenamente favoráveis à iniciativa em tela. Como contribuição ao enriquecimento da proposta, oferecemos mais três emendas. A primeira inclui explicitamente entre os beneficiários da medida os alunos da educação infantil, além de eliminar, sem prejuízo do benefício estabelecido, a equivocada remissão ao “inciso III do art. 4º da Lei nº 12.976, de 4 de abril de 2103”, tratando-se, de fato, da Lei nº 12.796, de 4 de abril de 2013, que alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. A segunda e a terceira emendas providenciam apenas pequenos ajustes formais ao § 2º do art. 3º e à cláusula de vigência, que contêm falhas de digitação.

Assinalamos que os aspectos de adequação financeira e orçamentária serão discutidos oportunamente pela Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do despacho aposto ao projeto de lei.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.023, de 2014, com as emendas anexas, e das emendas oferecidas pela Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Sala da Comissão, em _____ de 2016.

**Deputado ÁTILA LIRA
Relator**

EMENDA Nº 1

Dê-se ao § 1º do art. 2º do projeto, a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 1º Fazem jus ao benefício de que trata o *caput* deste artigo:

I – os alunos da educação infantil;

II – os alunos do ensino fundamental;

III – os alunos do ensino médio;

IV – os alunos de graduação;

V – o acompanhante das crianças matriculadas na educação infantil;

VI – o acompanhante dos alunos com deficiência matriculados em qualquer uma das etapas descritas nos incisos I a IV deste artigo, nos termos do regulamento.

....."

Sala da Comissão, em _____ de _____

de 2016.

**Deputado ÁTILA LIRA
Relator**

EMENDA Nº 2

Dê-se ao § 2º do art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º

.....
§ 2º Cabe ao Poder Executivo, de posse das informações a que se refere o § 1º, definir as parcelas de cada fonte de

recursos que serão destinadas para o custeio do passe livre estudantil.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

**Deputado ÁTILA LIRA
Relator**

EMENDA Nº3

Dê-se ao art. 5º do projeto a seguinte redação:

"Art. 5º Esta lei entra em vigor no primeiro dia útil do exercício seguinte ao de sua publicação."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

**Deputado ÁTILA LIRA
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 8.023/2014, com emendas, e as Emendas 1, 2 e 3 da Comissão de Desenvolvimento Urbano, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Átila Lira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Caio Narcio - Presidente, Celso Jacob e Ságuas Moraes - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Angelim, Átila Lira, Bacelar, Creuza Pereira, Damião Feliciano, Danilo Cabral, Giuseppe Vecci, Glauber Braga, Izalci Lucas, Josi

Nunes, Leo de Brito, Lobbe Neto, Moses Rodrigues, Norma Ayub, Pedro Cunha Lima, Pollyana Gama, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Marcivania, Rosangela Gomes, Waldir Maranhão, Arnaldo Faria de Sá, Augusto Coutinho, Celso Pansera, Ezequiel Fonseca, Flavinho, João Daniel, Lincoln Portela, Onyx Lorenzoni e Pedro Fernandes.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2017.

Deputado CAIO NARCIO
Presidente

**EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 8.023, DE 2014**

Cria o Fundo Nacional do Passe Livre.

Dê-se ao § 1º do art. 2º do projeto, a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 1º Fazem jus ao benefício de que trata o *caput* deste artigo:

I – os alunos da educação infantil;

II – os alunos do ensino fundamental;

III – os alunos do ensino médio;

IV – os alunos de graduação;

V – o acompanhante das crianças matriculadas na educação infantil;

VI – o acompanhante dos alunos com deficiência matriculados em qualquer uma das etapas descritas nos incisos I a IV deste artigo, nos termos do regulamento.

....."

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2017.

Deputado **CAIO NARCIO**
Presidente

**EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 8.023, DE 2014**

Cria o Fundo Nacional do Passe Livre.

Dê-se ao § 2º do art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º.....

.....
§ 2º Cabe ao Poder Executivo, de posse das informações a que se refere o § 1º, definir as parcelas de cada fonte de recursos que serão destinadas para o custeio do passe livre estudantil."

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2017.

Deputado **CAIO NARCIO**
Presidente

**EMENDA Nº 3 ADOTADA PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 8.023, DE 2014**

Cria o Fundo Nacional do Passe Livre.

Dê-se ao art. 5º do projeto a seguinte redação:

"Art. 5º Esta lei entra em vigor no primeiro dia útil do exercício seguinte ao de sua publicação."

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2017.

Deputado **CAIO NARCIO**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO